



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099489-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada LIDIA MARIA BITTENCOURT PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2099489-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: LIDIA MARIA BITTENCOURT PINHEIRO

VOTO nº 21.295

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – RECURSO DO DEVEDOR - TEMA 677 DO STJ - Insurgência do devedor para que não haja aplicação do Tema 677 do STJ – Aplicação que já havia sido determinada em sede de recurso de apelação – Preclusão que se operou – Decisão agravada que deve ser mantida. **Agravo não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 674 dos autos de primeira instância que rejeitou a impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, tendo em vista que o E. Tribunal já se manifestou pela imediata aplicação da tese fixada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, conforme Acórdão, transitado em julgado.

Insurge-se o agravante postulando pela reforma da r. Decisão, a fim de que não haja aplicação do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Houve recolhimento do preparo.

É O RELATÓRIO.

O devedor pretende a reforma da r. decisão para afastar a aplicação da nova tese fixada no Tema 677 do STJ. Não lhe assiste razão.

A aplicação do Tema 677 do STJ já havia sido determinada por esta Egrégia 17ª Câmara de Direito Privado em sede de recurso de apelação.

Houve a preclusão.

Portanto, correta a decisão agravada.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO
Relator